

**PROCESSO** - A. I. Nº 017241.0006/08-8  
**RECORRENTE** - ERIZALDO FARIAS DOS SANTOS (CESTÃO FARIAS)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0356-02/09  
**ORIGEM** - INFAS SERRINHA  
**INTERNET** - 16/03/2011

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0015-11/11

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOVA DECISÃO. Restou provado nos autos que não foram entregues ao sujeito passivo papéis de trabalho que serviram de base para a acusação da infração 4, cerceando seu direito de ampla defesa. Decretada, de ofício, a NULIDADE da Decisão recorrida. Devolvam-se os autos à Primeira Instância para proferir novo julgamento. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 2ª JJF, que através do Acórdão JJF Nº 0356-02/09, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 25/06/2008, no valor de R\$16.891,84, inconformismo dirigido à infração 4 a seguir transcrita:

INFRAÇÃO 4- omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento, nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração de Movimento Econômico de Microempresas e empresas de pequeno porte), no ano de 2007. Multa no valor de R\$7.240,70.

Os julgadores da Primeira Instância administrativa, ao analisarem a impugnação interposta pelo sujeito passivo, não acolheram as arguições da defesa, tendo em vista que a DME anexada na defesa pelo autuado, diz respeito à DME referente ao Exercício de 2006 e não de 2007, conforme prova documento de fls. 581/582.

Em sede de Recurso Voluntário, às fls. 694/596 o recorrente afirma que a DME de 2007 não foi apresentada zerada, pois como consta na DME apresentada regularmente em 25/01/2007 e na Retificadora em 18/10/2007, que diz anexar, houve declaração das entradas de mercadorias. Solicita, assim, a improcedência da infração.

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, para emissão de Parecer, a Dra. Mara Dulce Baleeiro Costa opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que a DME trazida pelo autuado à fl. 581 refere-se ao exercício de 2006, enquanto que a multa aplicada refere-se ao exercício de 2007, cuja declaração foi entregue em 2008, conforme se verifica na DME anexada aos autos pelo autuante à fl. 555.

### VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação à Decisão proferida pela 2ª JJF através do Acórdão nº 0356-02/09, que julgou procedente a infração 4, onde foi aplicada multa de 5% sobre as entradas de mercadorias omitidas nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração de Movimento Econômico de Microempresas e empresas de pequeno porte), resultando no valor de R\$ 7.240,70.

No Recurso Voluntário, a empresa volta com o mesmo argumento apresentado na sua inicial, o de que a DME de 2007 não foi apresentada zerada, conforme declaração apresentada à SEFAZ

regularmente em 25/01/2007 e na Retificadora em 18/10/2007.

Verifico que a questão central dos presentes autos reside em se determinar qual DME encontrava-se zerada, a de 2006 ou 2007. Da análise dos elementos probantes acostados ao processo às fls. 548 a 556, constato que as notas fiscais de compras de mercadorias efetuadas pela recorrente, não declaradas, no valor de R\$144.814,00, relacionadas às fls. 548/553, foram emitidas nos meses de janeiro a dezembro de 2007.

Assim, não resta dúvida que o levantamento fiscal refere-se à DME decorrente do exercício de 2007, como anexada pelo autuante à fl. 555 e recepcionada pela SEFAZ em 08/04/2008 e não a DME relativa ao exercício de 2006, como foi consignado equivocadamente no Auto de Infração, ao indicar a data de ocorrência o dia 28/02/2007.

Observo ainda, que o equívoco apontado no lançamento de ofício induziu o contribuinte ao erro, fazendo pautar a sua defesa na DME de 2006, o que cerceou em última análise o seu direito de defesa, entendimento esse reforçado pelo fato de que não há provas nos autos que o autuado teria recebido photocópias dos papéis de trabalho elaborado pelo autuante.

Assim, com base na previsão contida no art. 18, § 1º do RPAF/BA, corrijo o equívoco cometido pelo autuante, para consignar que a autuação refere-se à DME relativa ao período de 2007, declarando a nulidade de 1ª Instância, onde deverá ser reaberto o prazo de defesa do sujeito passivo, fornecendo-lhe cópia desta decisão e papéis de trabalho, sobrevindo novo julgamento.

Do exposto, voto para decretar, de ofício, NULA a Decisão de primeiro Grau, por cerceamento de defesa, julgando PREJUDICADO o Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, decretar **NULA** a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº **017241.0006/08-8**, lavrado contra **ERIZALDO FARIAS DOS SANTOS**, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e o processo retornar à Primeira Instância para que se proceda a novo julgamento, adotando-se as providências citadas pela relatora em seu voto.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS